



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.379 - SP (2014/0176696-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (**AgRg no REsp 1268359/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.379 - SP (2014/0176696-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, por entender que não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal.

Sustenta a agravante, em resumo, que (I) o provimento do recurso especial, no tocante a ausência de intimação da Fazenda Pública Municipal, encontra óbice na Súmula 07/STJ; e (II) a inércia do exequente, devidamente intimado para sanar vício na CDA, impõe a extinção do executivo fiscal.

Requer a reconsideração do decisum ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.379 - SP (2014/0176696-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 73):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO.

1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal, no campo relativo ao lançamento tributário, refere-se à cobrança do Imp. Pred. Territ. Urbano e Taxas S. Urbano.

2. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou que está (...) tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

3. Dessume-se da manifestação do Procurador da Fazenda Municipal de Ourinhos/SP, que a própria exeqüente não tem condições de afirmar com segurança qual tributo está sendo cobrado na via executiva, não havendo ainda qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.

4. Conclui-se, portanto, pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, restando nula a certidão da dívida ativa e correta a r. sentença extintiva do feito (art. 267,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI do CPC).

5. *Precedente*: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.

6. *Apelação improvida*.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, § 8º, e 25 da Lei 6.830/80. Sustenta, em resumo, que "o nobre julgador "a quo" ao extinguir a execução fiscal, sem antes intimar pessoalmente a Fazenda Municipal acerca do deferimento do sobrestamento do feito para a substituição ou não da CDA, cassou aquele prazo processual anteriormente concedido, tornando simplesmente impossível a emenda ou substituição da CDA antes do julgamento, de tal sorte que determinou a caracterização de cristalino cerceamento de defesa" (fl. 86).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (AgRg no REsp 1268359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ.

2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 96.950/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.

1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 928.151/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 19/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. SUPRIMENTO OU SUBSTITUIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO SINGULAR. FUNDAMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

I - As duas turmas desta Primeira Seção têm o firme entendimento no sentido de que a Fazenda Pública deve ser intimada para o suprimento de vício da Certidão de Dívida Ativa ou para sua substituição, antes da extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, a teor do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp nº 764827/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.09.2006; REsp nº 837364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006; REsp nº 832075/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006; REsp nº 819407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18.04.2006; REsp nº 781063/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.02.2006.

II - Encontra arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil o provimento singular em sintonia com iterativo pronunciamento deste Tribunal.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 868.278/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 239)

No caso dos autos, a Corte local entendeu que (fls.. 70/71):

Ressalto que, ante a patente incerteza do débito, desnecessária nova a intimação da parte para se manifestar acerca das irregularidades verificadas, ou mesmo proceder à substituição da CDA, uma vez que, após a intimação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exeqüente, os autos saíram com carga do procurador em 18.12.2009 (certidão de fl. 20), com devolução em 04.05.2010 e novamente em 07.05.2010 (certidão de fl. 21), para somente então, em 17.08.2010, ter se manifestado efetivamente nos termos supra citados, pugnando por abertura de nova vista no prazo de 30 (trinta) dias.

Nenhuma providência adicional deveria ser determinada pelo magistrado a quo, pelo que se afigura correta a r. sentença extintiva do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

De fato, a jurisprudência do STJ entende ser incabível extinguir a Execução Fiscal com base na nulidade da CDA sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal (**AgRg no REsp 1268359/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013).

Na hipótese dos autos, o Tribunal local, contrariando a jurisprudência acima, concluiu pela desnecessidade de intimação específica da parte exequente para se manifestar sobre as irregularidades formais do título executivo, ou mesmo para substituir a CDA (fls. 70/71).

Ressalta-se, por fim, que a não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, isso porque a discussão posta nos autos se resume à valoração que a Corte de origem fez acerca de fatos incontroversos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176696-1

AgRg no
REsp 1.469.379 / SP

Números Origem: 00024668520094036125 0300005848 200961250024668 584803

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.